



Processo nº 0026943-87.2019.8.14.0401

Apelante: Maurila de Paula Silva

Apelado: João Mauro Martins Viegas

Juízo de Origem: 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

Relatora: Juíza Luana De Nazareth A. H. Santalices.

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. CRIME DE INJÚRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Maurila de Paula Silva, com a finalidade de modificar a decisão que rejeitou a queixa-crime por não conter as condições da ação, conforme prescreve o art. 395, I, c/c o art. 41, CPP, visto que a querelante não descreveu o local e as circunstâncias em que o fato ocorreu. A queixa-crime referida apurava a suposta prática do delito de injúria, previsto no art. 14, CPB, relatando que o querelado, após desentendimento com a vítima, achincalhou a mesma sem que houvesse qualquer provocação.

2. Durante a audiência de conciliação, as partes não transigiram, nem houve possibilidade de suspensão condicional do processo, sendo designada audiência de instrução e julgamento, quando foram intimadas as partes e testemunhas arroladas.

3. Realizada a audiência de instrução e julgamento, o juízo reconheceu que a inicial descumpriu os requisitos exigidos por lei para a propositura da ação, vez que, apenas relatou a data e hora do fato, não descrevendo o local exato, dificultando, assim o exercício da ampla defesa.

4. Na interposição da apelação, a apelante afirma que a queixa-crime trouxe a exposição do fato com todas as circunstâncias e pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

5. Em parecer exarado, o MP se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a cassação da sentença e prosseguimento do feito.

6. É o relatório. Passo ao voto

7. Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

8. Entendo que assiste razão ao apelante.

9. A denúncia ou queixa será rejeitada quando não contiver a exposição do fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, ou esclarecimentos que possam identificá-lo, a classificação do crime e rol de testemunhas. O relato dos fatos nos procedimentos submetidos aos juizados especiais criminais, se caracterizam pela informalidade e simplicidade por se tratar de delitos de menor potencial ofensivo, impondo um exame superficial da matéria, sendo possível, inclusive, oferecimento de denúncia oral.

10. No caso em questão, por se tratar de ação de competência dos juizados especiais, os fatos foram devidamente descritos e as possíveis dúvidas deveriam ser dirimidas durante a audiência de instrução e julgamento com o depoimento das partes e testemunhas.

11. Sobre o fato, foram trazidos para os autos um histórico completo de tensões anteriores entre as partes; a existência de uma ação civil na qual se definiu direito de passagem, demonstra que o relacionamento entre os vizinhos fatalmente chegaria ao desentendimento.

12. Em relação ao local da ocorrência, depreende-se da leitura dos autos que o fato aconteceu no limite das propriedades confinantes, onde se iniciaria a obra



contestada.

13. Pelo exposto, acato o parecer do representante do MP para conhecer o recurso e dar-lhe provimento para cassar a decisão vergastada anteriormente, determinando a devolução do processo à origem para o prosseguimento do feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 25 de agosto de 2021

LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES

Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente